

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito de Icó/CE (gestão: 2005-2008), diante da execução parcial do objeto com os recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício 2005.

2. Conforme o Relatório de Auditoria CGU nº 903/2014 (Peça nº 1), a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão das seguintes falhas:

a) utilização de recursos do PEJA para a aquisição de material de cozinha, a despeito de essa despesa não estar prevista na Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, gerando débito no valor original de R\$ 10.000,00, em valores de 15/4/2005; e

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com ofensa ao disposto nos incisos VIII e IX, do art. 4º, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2004, ocasionando débito de R\$ 68.402,24, na data-base de 28/12/2005.

3. Ao examinar o feito, a auditora federal da Secex/CE, com a anuência do diretor da unidade técnica, propôs a exclusão da responsabilizado do ex-prefeito pela não aplicação no mercado financeiro dos aludidos recursos e a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota pelo valor original de R\$ 10.000,00, uma vez que a determinação contida no Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara (no sentido de que o FNDE instaurasse as TCE relativas a programas educacionais) deveria ser considerada como excepcionalidade ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

4. Por sua vez, o titular da Secex/CE pronunciou-se pelo arquivamento deste feito, com base no referido dispositivo normativo, considerando, para tanto, que a determinação contida no Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara seria nitidamente genérica, sem intenção de excluir a aplicação do princípio da economia processual ao presente caso.

5. Já o MPTCU manifestou-se no sentido da citação do ex-gestor municipal pelo montante de R\$ 68.402,24, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, mas, sucessiva e alternadamente, o **Parquet** especial sugeriu, no mérito, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, dando-lhe quitação, considerando como desvio de objeto a aquisição de material de cozinha no âmbito do PEJA.

6. Peça licença para não acompanhar as considerações expendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, em virtude dos motivos que passo a expor.

7. Importa registrar que, quanto ao ressarcimento dos valores não aplicados no mercado financeiro (R\$ 68.402,24), a jurisprudência deste Tribunal, mencionada na instrução da unidade técnica, é suficiente para demonstrar que esse tipo de débito pode ser dispensado pelo TCU, sobretudo quando o dano for diminuto, já que se pode considerar que, nessa situação, o responsável não teria cumprido a legislação pertinente, de sorte a somente promover a aplicação de multa com o julgamento pela irregularidade das suas contas.

8. De mais a mais, não há sequer se falar em responsabilidade do ex-prefeito pelo débito indicado neste processo no valor de R\$ 10.000,00, ante a observação de que, ainda que a aquisição de material de cozinha se caracterizasse como desvio de finalidade, o município de Icó/CE é que deveria ser citado por esse valor, já que ele teria auferido benefício com esse gasto, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004.

9. Compulsando os autos, no entanto, observo que a despesa indicada como fora da abrangência do referido normativo, tem, sim, amparo no art. 5º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2004, que aduz:

*“Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á:*

*I – (...):*

*b) poderão ser incluídos, como despesas, o pagamento de hora/aula para o(s) professor(es) ministrante(s), a aquisição e/ou impressão de material didático específico para o curso e, se necessário, os custos referentes à alimentação, transporte e hospedagem de professores cursistas e professor(es) ministrante(s);”*

10. Dessa forma, pode-se constatar que a despesa referente à aquisição de material de cozinha tem finalidade ligada aos custos referentes à alimentação dos envolvidos no aludido programa, devendo-se registrar, inclusive, que a empresa que forneceu esse material foi a mesma contratada para fornecer gêneros alimentícios, cujas despesas foram acatadas pelo FNDE, conforme se constata na documentação às fls. 31/32 da Peça nº 1.

11. Vê-se, então, que merece prevalecer o encaminhamento pela inexistência do débito, à época da instauração do presente processo, em face da plausível dispensa da cobrança dos valores não aplicados no mercado financeira e da pertinência da despesa atinente à aquisição de material de cozinha com a autorização dada pela norma do referido programa.

12. Por tudo isso, divergindo das propostas da Secex/CE e do **Parquet** especial, entendo que o presente processo merece ser arquivado, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do RITCU.

Pelo exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator